



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PAOLA D CHASTAGNIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Pregão Eletrônico nº 016/2026

Processo Administrativo nº 03183/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, locação, instalação, configuração, integração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e operação assistida de equipamentos, softwares e infraestrutura destinados à operação do sistema de videomonitoramento e da infraestrutura de telecomunicações do Município de São Gabriel da Palha.

1. DO RELATÓRIO E DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa PAOLA D CHASTAGNIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, com fundamento no item 21.1 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando as exigências de qualificação técnica previstas para os Lotes 1 e 2.

Em síntese, a impugnante sustenta: (i) que a autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM não deveria ser exigida da própria licitante do Lote 1 quando a conectividade pudesse ser fornecida por terceiro; (ii) que, no Lote 2, as autorizações relativas a radiofrequência, SMP ou MVNO deveriam ser vinculadas à tecnologia efetivamente ofertada e poderiam ser comprovadas pela prestadora especializada; e (iii) que faltaria motivação técnica e econômica suficiente para a modelagem adotada. Requer, ao final, a retificação do Edital e de seus anexos.

A peça foi apresentada dentro do prazo previsto no item 21.1.1 do Edital e no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Sendo ampla a legitimidade para impugnar, a manifestação é TEMPESTIVA e dela se CONHECE. Passa-se ao exame do mérito.

2. DA EXIGÊNCIA DE OUTORGA SCM PARA O LOTE 1

Alegação da Impugnante: a atividade principal do Lote 1 seria o videomonitoramento, de modo que a conectividade poderia ser provida por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

operadora terceirizada, tornando desnecessária e restritiva a exigência de autorização SCM em nome da própria licitante.

IMPROCEDENTE. A alegação parte de premissa incompatível com a solução efetivamente definida no instrumento convocatório. O Lote 1 não se limita ao fornecimento, à locação ou à integração de câmeras, servidores e softwares. Nos termos dos itens 4.14, 11.3 e 11.5 do Termo de Referência, compreende também a implantação e a operação, pela contratada, de rede própria de transporte das imagens, instalada em postes e em infraestrutura aérea compartilhada com a concessionária de energia elétrica local.

Nesse contexto, a autorização SCM não constitui requisito automático imposto a qualquer empresa que apenas utilize um link de internet como insumo. Trata-se de requisito legal diretamente relacionado a parcela material e relevante da obrigação contratual: a implantação e a operação da rede de telecomunicações que transportará, de modo contínuo, os dados e as imagens do sistema municipal de videomonitoramento.

A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014 condiciona o compartilhamento de postes à condição de prestadora de serviços de telecomunicações devidamente autorizada pela ANATEL. Assim, a outorga é pressuposto jurídico para a ocupação regular da infraestrutura aérea e para a execução da arquitetura prevista, guardando pertinência direta com o objeto e encontrando amparo no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que admite a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Não procede, portanto, a afirmação de que o Edital não atribui à contratada a operação de rede própria. A alternativa operacional particular sugerida pela impugnante — execução do núcleo de telecomunicações por terceira empresa — modifica a distribuição de responsabilidades concebida no planejamento e não pode prevalecer sobre a solução integrada definida pela Administração. A simples contratação de link de terceiro não transfere automaticamente à operadora a responsabilidade pela implantação, regularização, operação, manutenção e níveis de serviço da rede aérea integrante do Lote 1.

A modelagem também não exige presença prévia no Município nem favorece empresa já instalada, pois a outorga SCM possui abrangência nacional e a implantação da rede ocorrerá na fase de execução. Caso interessados distintos detenham capacidades complementares, o Edital admite a participação em consórcio, em consonância com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a competitividade sem fragmentar as responsabilidades essenciais do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

3. DAS EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS PARA O LOTE 2 – SCM, RADIOFREQUÊNCIA, SMP E MVNO

Alegação da Impugnante: o Edital exigiria indistintamente e de forma cumulativa autorizações de SCM, de uso de radiofrequência, de SMP e termo de MVNO, devendo admitir que uma empresa integradora comprove a regularidade por intermédio da prestadora de telecomunicações que efetivamente executará o serviço.

IMPROCEDENTE. A interpretação apresentada não corresponde ao conteúdo da exigência editalícia. Para o serviço FWA do item 6 do Lote 2, a qualificação técnica não impõe a apresentação cumulativa de todas as autorizações mencionadas. O item "c" estabelece vias regulatórias alternativas compatíveis com a solução ofertada: uso de radiofrequência compatível com tecnologias 4G e/ou 5G vinculada à própria outorga SCM, autorização para exploração do SMP ou termo de homologação de contrato para exploração de SMP por meio de rede virtual credenciada – MVNO, conforme a disciplina da ANATEL.

A redação, portanto, já vincula a documentação à forma jurídica e tecnológica pela qual a licitante executará o serviço. A possibilidade de atendimento por SCM com radiofrequência compatível é acessível a provedores regionais, enquanto as alternativas SMP e MVNO ampliam o universo de participantes, afastando a alegação de reserva de mercado ou direcionamento às grandes operadoras.

Também é improcedente a pretensão de substituir a qualificação da licitante por documentos de terceiro sem que este assumam posição juridicamente compatível com as obrigações licitadas. O Lote 2 tem por núcleo a própria conectividade, e a contratada deverá responder diretamente pela prestação, disponibilidade, continuidade, suporte e níveis de serviço. Admitir mera indicação futura de operadora ou contrato acessório, sem a estrutura jurídica prevista no Edital, deslocaria a comprovação de requisito essencial para pessoa estranha à disputa e comprometeria a responsabilização direta perante a Administração.

4. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O FWA EM ESPECTRO LICENCIADO

Alegação da Impugnante: a Administração deveria aceitar soluções baseadas em faixas não licenciadas ou deixar a tecnologia integralmente a critério da licitante, desde que preservado o resultado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

IMPROCEDENTE. A opção por radiofrequência compatível com tecnologias 4G e/ou 5G está tecnicamente motivada pelas condições concretas do item 6 do Lote 2, destinado a pontos situados, inclusive, em zona rural, com enlaces de maior alcance, franquia ilimitada e disponibilidade mínima mensal de 99%, conforme itens 4.7 e 13.2 do Termo de Referência.

As faixas de radiação restrita operam sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, circunstância que impede a Administração de assegurar, com o mesmo grau de previsibilidade, estabilidade, disponibilidade e qualidade de serviço em pontos remotos. A neutralidade tecnológica não impede a definição motivada de requisitos mínimos indispensáveis ao desempenho; apenas veda restrições arbitrárias ou dissociadas da necessidade pública, o que não se verifica no caso.

A solução escolhida observa os princípios do planejamento, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A ampliação da competição não autoriza a Administração a reduzir os requisitos técnicos abaixo do patamar necessário à continuidade de serviços públicos e à confiabilidade da infraestrutura municipal.

5. DA MOTIVAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DA COERÊNCIA COM AS DECISÕES ANTERIORES

Alegação da Impugnante: o ETP e o Termo de Referência não demonstrariam por que as autorizações deveriam ser titularizadas pela própria contratada, nem por que seria inadequada a prestação da conectividade por terceiro.

IMPROCEDENTE. A motivação consta da própria estrutura do objeto e das disposições técnicas do ETP e do Termo de Referência: rede própria e autônoma de transporte para o Lote 1, ocupação de infraestrutura aérea, responsabilidade integral da contratada, separação funcional entre videomonitoramento e conectividade institucional, exigências de disponibilidade e definição de meios regulatórios aptos ao FWA do Lote 2.

A Administração escolheu redes autônomas para finalidades distintas, evitando dependência operacional entre contratadas, sobreposição de responsabilidades e controvérsias sobre a imputação de falhas de SLA. A terceirização irrestrita sugerida pela impugnante alteraria essa arquitetura, criaria dependência de pessoa não vinculada diretamente ao certame e diluiria a responsabilidade pela execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Registre-se, ainda, que as mesmas matérias já foram examinadas em impugnações anteriores do presente certame, tendo a Administração mantido, de forma motivada, a outorga SCM para o Lote 1 e as alternativas regulatórias do FWA para o Lote 2. A preservação desse entendimento, diante da identidade substancial dos argumentos e da ausência de fato técnico ou jurídico novo, concretiza a isonomia, a impessoalidade, a vinculação ao edital e a segurança jurídica, sem afastar a análise individualizada da presente peça.

6. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO

INDEFERIDO. As exigências questionadas são pertinentes, proporcionais e indispensáveis à execução da solução planejada. Não havendo alteração do Edital ou de seus anexos, inexistente hipótese de republicação ou reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a contrario sensu. Ficam mantidas a data e o horário da sessão pública.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **PAOLA D CHASTAGNIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, JULGANDO IMPROCEDENTES** todos os pedidos, mantendo-se o Edital e seus anexos tal como publicados.

A presente decisão não altera regra editalícia nem afeta a formulação das propostas, razão pela qual fica MANTIDA a data e o horário da sessão pública.

São Gabriel da Palha/ES, 02 de setembro de 2026.


ERLITON DE MELLO BRAZ
Pregoeiro Oficial